ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL, CHEGADA AO PREGÃO ELETRÔNICO 37/2014 - PROCESSO 681/2014-SAAE, DESTINADO À AQUISIÇÃO DE RENOVAÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS LICENÇAS DO SOFTWARE AVG ANTIVIRUS BUSINESS EDITION.

Passando-se a análise da impugnação apresentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL, a mesma, em síntese, alega que o edital contém restrição de marca e/ou modelo do produto demandado, o que atenta contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados no certame e consequentemente impedir a contratação da proposta mais vantajosa.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3° da Lei n° 8.666/93:

> ***"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".***

Marçal Justen Filho assim se posiciona:

> ***"As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado".***

Ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em sua 6ª edição que:

> ***"Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei."***

Questionado, o Coordenador Especial do Setor de Tecnologia da Informação, senhor João Marcos Bonadio de Faria, manifestou-se às fls. 114 nos seguintes termos:

> ***"O SAAE de Sorocaba não está adquirindo serviços de gerenciamento de segurança, conforme a Impugnante propõe às fls. 94 do Processo Administrativo nº 681/2014. O objeto da aquisição não é a terceirização da segurança da rede e estações de trabalho, mas somente um software de proteção gerenciado pela equipe desta Autarquia. A indicação de marca de software visa reutilizar o mesmo ambiente existente, mantendo a compatibilidade, que inclui: preservar as mesmas regras de firewall e de proxy em operação e sobretudo preservar o servidor de rede configurado especialmente para a solução atual. Reiteramos que o foco é a renovação de licenças em uso e ampliação de outras. Para renovar as licenças dos softwares em uso basta somente entrar com uma nova chave de licenciamento no console de gerenciamento central que automaticamente ocorre a propagação da renovação a todas as estações, sem necessitar de intervenção da equipe de Tecnologia da Informação. A substituição total da solução atual por outra demandaria custos técnicos e operacionais desnecessários."***

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se manifestou no sentido de que:

> ***"Cabe lembrar que critérios técnicos resultam em reprovação quando voltados a interesses espúrios. Contudo, não se vislumbra, em princípio, tal hipótese, considerando-se, em verdade, que a Representada, em momento algum, conseguiu demonstrar possuir produto com atributos aptos a atender ao objeto licitado."*** (TC 000254-010-10).

Não pode a Autarquia, à guisa de atender interesses próprios de licitantes ao certame, que é o que parece ocorrer no presente caso, agir fora dos critérios da moralidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, reduzindo exigências que, segundo o Setor de Tecnologia da Informação, são necessárias para garantir a qualidade da aquisição.

Portanto, com base no parecer de fls. 114 e ficando claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais e nem mesmo a qualquer outro dispositivo a prejudicar os licitantes, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, resolve esta Pregoeira conhecer da impugnação, mas negar-lhe provimento mantendo as condições constantes no Edital.

Nada mais havendo a tratar deram-se por encerrados os trabalhos dos quais se lavrou a presente Ata.

Sorocaba 29 de abril de 2014.

Érica Aparecida de Menezes
Pregoeira

Priscila Gonçalves de Toledo Pedroso Leite
Apoio